

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Da Sra. PERPÉTUA ALMEIDA)

Dispõe sobre a proibição de cobrança de bagagens por empresas aéreas nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.....

XV – cobrem qualquer tipo de taxa por até um volume de bagagem em voos nacionais com peso não superior a 23 (Kg) quilogramas, e em voos internacionais com peso não superior a 30 (Kg) quilogramas;”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança do preço das bagagens aéreas autorizado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em 2017, surgia com a promessa de redução dos preços das passagens aéreas.

Adotada a medida e passados mais de dois anos, não houve redução dos preços das passagens aéreas, e sim aumentos exorbitantes e queda na qualidade dos serviços prestados.

Os consumidores sentem-se lesados pela promessa não cumprida. Além disso, as empresas aéreas vêm aumentando o valor do despacho da bagagem. Ou seja, além da possibilidade de cobrança pela bagagem não ter reduzido o valor das passagens aéreas, os preços para despachar bagagem ficaram mais altos. Além disso, o valor por quantidade de bagagem excedente tem aumentos exponenciais de 100% a 200% do valor inicialmente cobrado pela primeira bagagem.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei proibindo a cobrança de qualquer tipo de taxa por até um volume de bagagem em voos nacionais com peso não superior a 23 (kg) quilogramas e em voos internacionais com peso não superior a 30 (Kg) quilogramas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

PERPÉTUA ALMEIDA
Deputada Federal PCdoB – AC